

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Sala das Sessões, de junho de 1996

Aracino Lallo

Art. 1º Fica instituído o programa do lar substituto para acolher crianças abandonadas.

Comentário - COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA se faz sob a forma DA GUARDA, DA TUTELA E DA ADOÇÃO. Fora daí, qualquer forma DE COLOCAÇÃO FAMILIAR será INCONSTITUCIONAL e logicamente, ILEGAL.

De acordo com a Constituição 33 pode criar um serviço que o Município de São Paulo NÃO PODE FAZER é LEGISLAR sobre essa matéria.

porque, no artigo 24 da Constituição, pusemos a regra CONSTITUCIONAL que IMPEDE ao município legislar sobre esse assunto. No artigo 33 da Constituição pusemos a regra que diz que o município PODE CRIAR SERVIÇOS para cumprir leis corretamente legisladas (no caso, lei em nível FEDERAL, que é O ESTATUTO).

Art. 2º O programa selecionará famílias interessadas em abrigar crianças abandonadas na cidade.

Art.3º As famílias mencionadas no Caput desse artigo deverão antes serem avaliadas pelo poder Judiciário e Ministério Público Estadual

A Guarda, portanto, só pode ser instituída NO DEVIDO PROCESSO LEGAL, segundo o rito que pusemos no Estatuto: Veja qual o rito:

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta

Art. 165 - São requisitos para concessão de pedidos de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - qualificação completa da criança ou do adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
- V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinalada pelos próprios requerentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por termo as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes

ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169 - Nas hipótese que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir presuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste capítulo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35.

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Fora desse RITO do DEVIDO PROCESSO LEGAL, caros amigos, nada feito. Há portanto que se verificar se a lei municipal a que vocês se referem cria regras que contrariem as NORMAS GERAIS FEDERAIS presentes no Estatuto. E verificar se o SERVIÇO MUNICIPAL criado no âmbito da assistência social obedece as regras do Estatuto. Se estiver tudo dentro dos conformes, não há por quê vocês reagirem à lei. Se houver violação das REGRAS da Constituição e do Estatuto, a lei é INCONSTITUCIONAL E ILEGAL e sua aplicação pode implicar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado, NOS TERMOS DO ESTATUTO, contra quem quiser ilegalmente aplicá-la em São Paulo. Veja as regras que pusemos no Estatuto:

parágrafo 2º Os responsáveis receberam o equivalente a 1(um) salário mínimo mensal como ajuda de custo

Art 3º - O prazo do convênio será de 1 (um) ano, podendo ser renovado anualmente, até o menor atingir a idade de 18 (dezoito) anos.

Artigo 33 da Constituição no âmbito da Secretaria Municipal que cuida da Assistência Social. Com esse SERVIÇO, o Município garantiria dois salários mínimos ao GUARDIÃO pessoal, individualizado, instituído no âmbito do DEVIDO PROCESSO LEGAL, como prevêm as regras que pusemos no Estatuto. Sem problemas. O guardião recebe em benefício DE SEU PUPILO, a criança que passa a ficar sob sua... GUARDA.

Art. 4º - O poder público municipal ficará incumbido de promover assistência educacional, psicológica e médica ao menor assistido.

Art.129 do ECA- ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE PROMOÇÃO A FAMÍLIA (inciso II, III,VI)

Art.136 - inciso III, lineia a requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência trabalho e segurança/

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.



Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Da onde vir[ã] as despesas do município (SAS) ou do FUNCAD?

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 212 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes .

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil .

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança .

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento .

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação, prévia, citando o réu .

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito .

Isso tudo quer dizer, amigos, que a sociedade civil dispõe de fortíssimos meios judiciais para obrigar a prefeitura de uma OBRIGAÇÃO DE FAZER (cumprir a regra federal do Estatuto) OU DEIXAR DE FAZER (deixar de cumprir a lei ilegal ou inconstitucional). Leiam outra vez o artigo 213 acima mencionado.

COMENTÁRIO:

Essa questão levantada por vocês mostra que no município de São Paulo vem imperando O DESPREZO pela Constituição de nosso país e igual DESPREZO pelas regras DO ESTATUTO. Que história é essa de fundir e dividir conselhos tutelares em bandos, um de oito conselheiros, e outro de dois? Evidentemente quem faz isso não lê o Estatuto e acha que pode fazer o que quer e não o que consta DAS LEIS QUE ORGANIZAM ESTE PAÍS. Não cumprem o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE que pusemos no artigo quinto, II da Constituição:

NINGUÉM É OBRIGADO A FAZER OU
DEIXAR DE FAZER COISA ALGUMA
SENÃO EM VIRTUDE DE LEI.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

data de 20/06/2006 - de junho de 1996.

Artículo 1.º

Art. 1º Fica instituído o programa do lar substituto para acolher crianças abandonadas.

Comentário: A COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA se faz sob a forma DA GUARDA DA FAMÍLIA E DO ADOÇÃO. Fora daí, qualquer forma DE COLOCAÇÃO FAMILIAR será RECONHECIDO LEGAL e logicamente LEGAL.

De acordo com a Constituição 33, pode criar um serviço que o Município de São Paulo NÃO PODERIA E LEGISLAR sobre essa matéria, porque, no art.º 24 da Constituição, pusemos a regra CONSTITUCIONAL que IMPEDE ao município legislar sobre esse assunto. No artigo 33 da Constituição pusimos a regra que diz que o município PODERÁ CRIAR SERVIÇOS para cumprir leis, corretamente legisladas, (no caso, lei em nível FEDERAL, que é O ESTATUTO).

Art. 2º O programa selecionará famílias interessadas em abrigar crianças abandonadas na cidade.

Art. 3º As famílias mencionadas no Caput desse artigo deverão antes serem avaliadas pelo poder Judiciário e Ministério Público Estadual

A Guarda, portanto, só pode ser instituída NO DEVIDO PROCESSO LEGAL, segundo o rito que pusemos no Estatuto. Veja qual o rito:

Seção IV - Da Colocação em Família Substituta

Art. 165 - São requisitos para concessão de pedidos de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - qualificação completa da criança ou do adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito na escritura, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166 - Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tornando-se por tanto as declarações.

Art. 167 - A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes



ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, pericia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência

Art. 168 - Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo

Art. 169 - Nas hipótese que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir **presuposto lógico** da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste capítulo .

PARÁGRAFO ÚNICO - A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 35

Art. 170 - Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47

Fora desse RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, caros amigos, nada feito. Há portanto que se verificar se a lei municipal a que vocês se referem cria regras que contrariem as NORMAS GERAIS FEDERAIS presentes no Estatuto. E verificar se o SERVIÇO MUNICIPAL criado no âmbito da assistência social obedece as regras do Estatuto. Se estiver tudo dentro dos conformes, não há por quê vocês reagirem à lei. Se houver violação das REGRAS da Constituição e do Estatuto, a lei é INCONSTITUCIONAL E ILEGAL e sua aplicação pode implicar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado, NOS TERMOS DO ESTATUTO, contra quem quiser ilegalmente aplicá-la em São Paulo. Veja as regras que pusemos no Estatuto:

parágrafo 2º Os responsáveis receberam o equivalente a 1(um) salário mínimo mensal como ajuda de custo

Art 3º - O prazo do convênio será de 1 (um) ano, podendo ser renovado anualmente, até o menor atingir a idade de 18 (dezoito) anos.

Artigo 33 da Constituição no âmbito da Secretaria Municipal que cuida da Assistência Social. Com esse SERVIÇO, o Município garantiria dois salários mínimos ao GUARDIÃO pessoal,

individualizado, instituído no âmbito do DEVIDO PROCESSO LEGAL, como prevêem as regras que pusemos no Estatuto. Sem problemas. O guardião recebe em benefício DE SEU PUPILO, a criança que passa a ficar sob sua... GUARDA.

Art. 4º - O poder público municipal ficará incumbido de promover assistência educacional, psicológica e médica ao menor assistido.

Art.129 do ECA- ENCAMINHAMENTO A PROGRAMA OFICIAL OU COMUNITÁRIO DE PROMOÇÃO A FAMÍLIA (inciso II, III,VI)

Art.136 - inciso III, linha a requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência trabalho e segurança/

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.



Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Da onde virá as despesas do município (SAS) ou do FUNCAD?

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 211 - Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º - Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação, prévia, citando o réu.

§ 2º - O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Isso tudo quer dizer, amigos, que a sociedade civil dispõe de fortíssimos meios judiciais para obrigar a prefeitura de uma OBRIGAÇÃO DE FAZER (cumprir a regra federal do Estatuto) OU DEIXAR DE FAZER (deixar de cumprir a lei ilegal ou inconstitucional). Leia outra vez o artigo 213 acima mencionado.

COMENTÁRIO.

Essa questão levantada por vocês mostra que no município de São Paulo vem imperando O DESPREZO pela Constituição de nosso país e igual DESPREZO pelas regras DO ESTATUTO. Que história é essa de fundir e dividir conselhos tutelares em bandos, um de oito conselheiros, e outro de dois? Evidentemente quem faz isso não lê o Estatuto e acha que pode fazer o que quer e não o que consta DAS LEIS QUE ORGANIZAM ESTE PAÍS. Não cumprem o PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE que pusemos no artigo quinto, II da Constituição.

NINGUÉM É OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER COISA ALGUMA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI

Repute: Essa forma aí está agindo COM DESPREZO pela lei

OS COMITÁRIOS FORAM FEITOS PELO DR. EDSON SEDA CONSELHO TUTELAR DO LAJADO

